



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503874-31.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO RENATO DE MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação, para absolver o réu SÉRGIO RENATO DE MENEZES da acusação de ter praticado o crime pelo qual foi denunciado (artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, e parágrafo 2º, incisos II), com fundamento no art. 386, VII, CPP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1503874-31.2021.8.26.0050

VOTO 30984

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 19ª Vara Criminal

APELANTES: Sérgio Renato de Menezes

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Sérgio Renato de Menezes contra sentença que o condenou por roubo majorado, absolvendo Igor Costa Dias. Sérgio foi condenado a 09 anos e 26 dias de reclusão e 20 dias-multa. O recurso aventa preliminares e, no mérito, alega falta de provas para a condenação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento fotográfico e os indícios são suficientes para manter a condenação de Sérgio Renato de Menezes pelo crime de roubo.

III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima Thiago foi positivo, mas não houve reconhecimento pessoal em Juízo, enfraquecendo a prova de autoria contra Sérgio. 4. A vítima Gilson não conseguiu reconhecer pessoalmente os réus, e o depoimento não incrimina Sérgio. Não há evidências concretas que liguem Sérgio ao crime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento à apelação para absolver Sérgio Renato de Menezes, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico sem observância das formalidades do art. 226 do CPP e sem outras provas é insuficiente para condenação. 2. A dúvida sobre a autoria deve beneficiar o réu.

Legislação Citada:

CP, art. 157, §2º, II e §2º-A, I; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 681.704/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.05.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **SÉRGIO RENATO DE MENEZES**, contra a sentença (fls. 316/320) que o condenou à pena de 09 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias multa, no valor unitário mínimo, por incurso no **art. 157, §2º, II e §2º-A, I, CP**, absolvendo-se o réu

Igor Costa Dias da acusação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Foi deferido o direito de o réu recorrer em liberdade (fl. 319).

Apela **SÉRGIO RENATO DE MENEZES** (fl. 342/356).

Preliminarmente, alega violação ao art. 212, CPP, pelo fato de ter “invertida a ordem de instrução da vítima Thiago”. Em seguida aponta que não foi observado o art. 226, CPP.

No mérito, pugna pela absolvição do réu por falta de provas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 362/369), **a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, afastadas as preliminares (fls. 262/274).**

Oposição ao julgamento virtual (fl. 378).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Reputam-se prejudicados os pedidos preliminares, tendo em vista o resultado do julgamento conclusivo pela absolvição do réu por falta de provas.

O apelo comporta provimento.

Restou reconhecido na sentença que: no dia 21.10.2020, por volta das 12:00 horas, na Rua Helena Armin, Vila Jacuí, o réu Sergio, agindo em concurso com outros indivíduos não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça com arma de fogo, contra as vítimas Thiago e Gilson, 1.520 carteiras de cigarros pertencentes à empresa Souza Cruz Ltda. e 123 itens pertencentes à empresa Fadel.

A materialidade do crime se encontra comprovada pelo Boletins de Ocorrência de fls. 04/05 e 21/26, Relatório de Investigação de fls. 14/20, Relatório Final de fls. 66/71.

Em Delegacia, os réus Sergio e Igor negaram os fatos (fl. 40 e 47).

Em Juízo, os réus Sergio e Igor negaram os fatos (mídia digital).

Sobre a autoria do apelante Sergio, paira dúvida.

Dos elementos de informação, extrai-se que a vítima Thiago declarou que em **21/10/2020** por volta das 12h conduzindo a van, placas GOY-3518, da empresa Fadel, terceirizada da Souza Cruz LTDA. Ao chegar endereço em questão,

localizado na Rua Helena Armin, nº 11-A, o cliente chegou até o portão sinalizou que estava saindo para receber a mercadoria. Passados 20 minutos, chegou para receber a encomenda. Enquanto aguardava, chegou um veículo Ônix prata que parou no meio da rua. Ao perceber a atitude suspeita, manobrou o veículo de entrega e o Ônix foi embora. O cliente recebeu a entrega, retornou a casa para pegar o dinheiro, depois queria voltar para pegar a caneta. Ao finalizar a entrega, enquanto aguardava o seu ajudante, **Thiago abordado por um homem armado, branco, magro, 1,80m, vestindo camiseta cinza, calça jeans, máscara preta, boné e usava óculos** de grau, dizendo: “fica tranquilo, abre a porta”. Logo após, **chegou outro roubadador, sendo branco, baixo, tatuagem no pescoço do lado direito escrito “blessed”,** fechando os retrovisores da van. Em seguida, chegou ao local uma Fiorino branca com bagageiro preto, placa **y-1737, vidros insulfilmados. Os roubadores fizeram o transbordo de parte da carga para o referido veículo. Ao finalizar, trancaram o ajudante no baú do veículo de entrega e ordenaram que eu saísse do local. Foram subtraídas 1520 carteiras de cigarros no valor de R\$ 11.048,10. A ocorrência apenas foi comunicada em **27/10/2020.**

Há nos autos Boletim de Ocorrência dando conta que os policiais militares informaram que no dia 21/07/2020, 12h, efetuavam patrulhamento de rotina quando foi irradiado via COPOM que o veículo FIAT/FIORINO de placas CPB-4509-São Paulo acabara de passar em radar inteligente ("Projeto Radar"), na Avenida José Pinheiro Borges - Nova Radial, sentido centro, proximidades da estação Itaquera, e que tal veículo constava com alerta junto ao COPOM de ação criminosa, como envolvido em roubos a cargas de cigarro. O carro estava sendo conduzido por Sergio e tinha Igor como passageiro (fl. 21/26).

Consta nos autos auto de reconhecimento fotográfico realizado em 01/12/2020 das vítimas (1) Thiago para os indivíduos Igor e Sérgio sem sombra de dúvidas (fl. 10/11) e de (2) Gilson, que disse reconhece Sérgio como sendo o roubadador e Igor semelhante ao roubadador que participou da ação (fl. 12/13).

A fl. 47, a vítima Gilson não conseguiu identificar pessoalmente os réus dentre outras pessoas em 19/03/2021, pois não conseguia se lembrar dos indivíduos, tendo em vista o lapso temporal do ocorrido.

Em Juízo foi ouvida a vítima Thiago. Lembra de ter realizado o

reconhecimento fotográfico das fotos que foram apresentadas. Teve mais certeza no reconhecimento da pessoa que abordou com a arma, o mais alto. Não teve tanta certeza quanto ao indivíduo que tinha uma tatuagem no pescoço. Narrou que Gilson desceu do carro. Um outro carro parou. Ficou em direção à avenida. Eles chegaram e já abordaram. Aquele que estava com a arma veio de frente do Gilson. O segundo veio e pegou a carga toda. Lembra-se que o carro dos agentes tinha bagageiro em cima. Disse que havia uma terceira pessoa. Dias depois sofreu outro assalto no mesmo local, viu os mesmos dois indivíduos reconhecidos na Delegacia na esquina. Nesse segundo dia, conseguiu escapar. No reconhecimento em Delegacia, os policiais mostraram mais de duas fotografias, foram mostrando as imagens de quem poderia ser. O da tatuagem no pescoço não conseguiu reconhecer 100%, pois ele estava com boné. Entretanto, reconheceu bem o que estava com a arma em punho. Não houve reconhecimento pessoal, somente por foto. Esteve na Delegacia dois ou três dias após os fatos para fazer o reconhecimento fotográfico no meio de 05 a 06 fotos. Só ficou um policial na sala, mas outros no corredor. O homem que realizou a abordagem ficou atrás da porta. Não se lembra da cor da arma. Não se lembra direito da vestimenta dele, acha que uma calça jeans e camiseta colorida, sem boné. Ambos os agentes estavam com “máscara da covid”. Não conseguiram ver quem estava dentro do carro. Na imagem exibida das câmeras de segurança, identifica Gilson como sendo a pessoa de azul. **Sobre a pessoa exibida em foto (pessoa com boné cinza escuro, camiseta branca/cinza, máscara preta – fl. 15),** a vítima identificou como sendo a pessoa que colocou o Gilson dentro da van e estava armado. Exibida a foto de fl. 17, foi mostrada a pessoa da tatuagem (blusa azul) (mídia digital).

Em Juízo foi ouvida a vítima Gilson. Disse que não se lembra bem dos fatos, pois faz tempo. Desceu da van e chamou o cliente para receber a entrega. Quando voltou para a van, o indivíduo já disse para abaixar a cabeça e entrar no baú. Eles subtraíram os bens. Não viu arma de fogo. Não se lembra de ter visto outro carro. Na Delegacia, na segunda, disse que foram mostradas fotografias, duas ou três, mas ele não conseguiu reconhecer ninguém. Disse que viu os agentes “só de relance”. O que o abordou era “gordinho”, já quem o colocou no baú era alguém de óculos. Indagado, ele disse que “na segunda audiência”, mostraram para ele outra foto diferente da primeira. O Delegado disse que era a mesma pessoa. Reconheceu a

pessoa de óculos apenas de relance, mas não reconheceu a foto da pessoa sem óculos. Houve dois dias de reconhecimento fotográfico. Na primeira vez, reconheceu duas pessoas, dentre 04 ou 05 fotos e o reconhecimento se deu com base nos óculos. Na segunda vez, não reconheceu ninguém. Retratou-se dizendo que fez um reconhecimento fotográfico e depois o pessoal, mas não reconheceu ninguém no pessoal. Pedido para descrever os roubadores, disse que havia uma pessoa que o conduziu para dentro do baú e outro que abordou o motorista. Não consegue descrever bem os agentes. A pessoa que estava conversando com o motorista estava de óculos, mas só reconheceu a foto por conta dos óculos. **Mostradas as fotos dos réus em Juízo, não conseguiu reconhecê-los em audiência** (mídia digital).

Em Juízo, foi ouvido o policial civil André. Houve um roubo na área. Analisado o Boletim de Ocorrência, viram que havia indicação de uma pessoa com tatuagem “Blessed” no pescoço. Pediram as imagens de câmeras de segurança. Conseguiram fotos do Igor e do Sérgio, pois eles haviam participado de outro roubo. As duas vítimas reconheceram fotograficamente os dois indivíduos. Uma das vítimas que compareceu disse que não reconheceu (não lembra quem) e a outra não compareceu, pois estava com Covid-19. Não foi recuperada a carga de cigarros. O que tinha tatuagem no pescoço era Igor (mídia digital).

Em Juízo, também foi ouvido o policial Sandro. Originou-se de um Boletim de Ocorrência de roubo de carga, em que constava descrição física dos agentes. Cruzaram informação e encontraram um outro Boletim com o mesmo “modus operandi” e carro utilizado. Compararam os agentes com as imagens das câmeras de segurança e com os álbuns da polícia. A descrição de um dos agentes desse roubo da existência de tatuagem escrita “Blessed” chamou a atenção e batia com a foto que eles tinham. A outra pessoa a vítima descreveu que ele usava óculos. Chamaram as vítimas para tentar reconhecer. Fotograficamente, Gilson reconheceu o Sergio e teve dúvidas em relação a Igor. Para fazer o reconhecimento pessoal, só uma vítima compareceu (mídia digital).

Em Juízo, Douglas foi testemunha de defesa de Igor e não presenciou os fatos (mídia digital).

Do panorama desenhado, extrai-se que o conjunto probatório não é suficiente para manter a condenação de Sergio pelo roubo de carga.

Como visto, os fatos se deram em 21/10/2020, meio-dia, e a comunicação foi em 27/10/2020.

É certo que o réu absolvido Igor e o réu condenado Sergio foram localizados em 21/10/2020 por volta do meio-dia também, pois o carro que trafegavam estava com um alerta de envolvimento com roubo de carga de cigarros.

Segundo o testemunho dos policiais em Juízo, como visto, as informações de descrição dos roubadores dadas pelas vítimas foram cruzadas com as dos réus que foram presos em diligências referentes a outro roubo e o “álbum da polícia”.

Repisa-se que Igor já foi absolvido e não houve qualquer insurgência, restando apenas para ser analisada a autoria de Sergio, que é duvidosa.

As vítimas Thiago e Gilson, do roubo aqui apurado, apenas foram chamadas à Delegacia para realizar tentativa de reconhecimento mais de 01 mês após os fatos, **em 01/12/2020**.

Realmente, nessa oportunidade, tanto Gilson quanto Thiago reconheceram **fotograficamente** ambos os réus como roubadores, em meio a outras 03 fotos segundo o termo.

Posteriormente, **em 19/03/2021**, mais de 03 meses depois, apenas Gilson compareceu para tentar identificar **pessoalmente** os agentes. Entretanto, **não conseguiu identificar nenhum deles**. Thiago não efetuou tentativa de reconhecimento em Delegacia.

Em Juízo, Gilson também não conseguiu reconhecer nenhum dos réus por meio de fotos, destacando que só viu os agentes de relance. Disse que o agente que estava de óculos foi quem abordou o motorista Thiago e o outro agente o empurrou no baú da van.

Assim, nada de seu depoimento incrimina Sergio.

Foi ouvida em Juízo a vítima Thiago. De fato, confirmou que identificou o réu Sergio lá na Delegacia por foto. Esclareceu que ele seria a pessoa que estava com a arma em punho. Ao descrevê-lo, disse que acha que ele estava com uma calça jeans e blusa colorida, sem boné, com máscara de “covid”.

Em Juízo foi novamente exibida a Thiago a foto de fl. 18 como sendo

a do réu Sergio e Thiago reconheceu.

Como bem ressaltou a i. PGJ, o que se tem em face de Sergio é um reconhecimento fotográfico positivo da parte de Thiago, bem como um segundo reconhecimento fotográfico também de Thiago efetuado em Juízo.

Não se busca descredibilizar o reconhecimento feito pela vítima. Contudo, é o caso de recebê-lo com ressalvas, neste caso concreto.

Tendo em vista que não foi efetuado um reconhecimento pessoal de Sergio em Juízo pela vítima Thiago, entende-se que a prova em face da autoria de Sergio se encontra bastante enfraquecida.

Também é de se consignar que um dos agentes do roubo, cuja foto está a fl. 18, supostamente Sergio, está trajando com outra roupa daquela indicada por Thiago, já que está com boné, também contrariamente o que foi afirmado por Thiago, está usando óculos e máscara de proteção contra “covid”, que cobre boa parte do rosto (nariz e boca).

No mais, insta salientar **que o réu apelante não foi preso em flagrante delito e não tinha em seu poder os bens subtraídos.**

Assim, além do questionável apontamento pela vítima, não há nada concreto que o ligue ao crime.

Neste tópico, importante frisar que o C. STJ vem, nos mais recentes julgados, firmando o posicionamento de que o reconhecimento fotográfico somente tem a aptidão de ser utilizada no decreto condenatório quando observadas **as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

Assim confira-se:

HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO QUE NÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER CORRIGIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo o entendimento mais recente desta Corte, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).
2. Hipótese em que a condenação fundou-se em reconhecimento fotográfico feito na fase inquisitorial e posteriormente ratificado em juízo, sem notícia de que tenham sido observadas as regras do art. 226 do Código de Processo Penal e sem a indicação de nenhuma outra prova produzida em desfavor do réu.
3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente da prática do crime de roubo majorado nos Autos n. 0367813-41.2015.8.19.0001, da 41ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ.
(HC n. 681.704/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, *grifamos*)

De tal modo, considerando que o réu Sergio negou a acusação nas oportunidades em que foi ouvido, que nada de ilícito foi localizado com ele, que a vítima, em solo policial, realizou apenas o reconhecimento fotográfico do réu uma semana após os fatos, tendo realizado o reconhecimento judicial sem a indispensável segurança para o ato, o qual, no caso, é a **única prova para a condenação**, conclui-se que a solução é a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, na medida em que ao final da instrução processual restaram apenas indícios de sua autoria, o que é insuficiente para sustentar um decreto condenatório, à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO, para absolver o réu SÉRGIO RENATO DE MENEZES da acusação de ter praticado o crime pelo qual foi denunciado (artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, e parágrafo 2º, incisos II), com fundamento no art. 386, VII, CPP.**

Deixa-se de determinar a expedição de alvará de soltura, visto que ao réu foi dado o direito de recorrer em liberdade.

RENATO GENZANI FILHO

Relator